



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 271/2024**

Processo Número: **9997/2024** | Data do Protocolo: 22/04/2024 19:09:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340031003500380030003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a criação de serventia extrajudicial na  
Comarca de Paulínia.*

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390030003200370039003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em **22/04/2024 19:09**

Checksum: **61F140AB6C54DA50AF3CF897F60D6D10203A0B3BBAA609FA8AB9C13026EEBC9D**





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 290/2024/JUGM/DICOGE 1  
Processo nº 2023/63138

São Paulo, 19 de abril de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei Complementar Estadual de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a criação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Paulínia, desmembrado do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, bem como sobre a atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Paulínia.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista requerimento formulado pelo Sr. Jorge do Carmo, Deputado Estadual, e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na justificativa que ora anexo para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, O Senhor

**Deputado Estadual ANDRÉ DO PRADO**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de **SÃO PAULO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**CPA 2023/63138**

**ANTEPROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a criação de serventia  
extrajudicial na Comarca de Paulínia.*

**Art. 1º** - Criar a delegação correspondente ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Paulínia, desmembrado do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas.

**Art. 2º** - Atribuir a especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Paulínia, que passa a ser: "***Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Sede da Comarca de Paulínia***".

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta legislativa ora submetida à Augusta Casa de Leis objetiva a **criação** do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Paulínia e **atribuição da especialidade** de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Paulínia que passa a ser: *“Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Paulínia”*.

Oportuno salientar que, conforme dados do IBGE, o Município de Paulínia possui 110.537 habitantes e área total de 138,777 km<sup>2</sup>. Tal dimensão e população estão próximas das de muitas cidades de médio porte do interior do Estado de São Paulo, mas referida Comarca não conta com Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica nem com Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, o que exige deslocamento de seus moradores por aproximados 20 km para que tenham acesso aos serviços em questão na Comarca de Campinas.

Outrossim, há estudos que comprovam a viabilidade econômica da medida.

Segundo informação encaminhada pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, aproximadamente **78%**

dos atos praticados referem-se à Comarca de Paulínia, o que reflete renda bruta de R\$ 8.813.282,50.

Em relação aos 1º e 2º Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas, as receitas brutas para o ano de 2022 foram, respectivamente, R\$ 3.161.760,71 e R\$ 807.000,78, sendo que os atos praticados em relação ao município de Paulínia se traduzem em renda bruta de R\$ 279.205,02 e R\$ 71.538,86.

Já as receitas brutas para o ano de 2022 dos 1º, 2º e 3º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campinas foram de, respectivamente, R\$ 5.620.201,93, R\$ 5.789.404,38 e R\$ 5.562.925,48, sendo que os atos praticados em relação ao município de Paulínia se traduzem em renda bruta de R\$ 601.364,33, R\$ 593.556,09 e R\$ 644.743,06, respectivamente.

Não resta dúvida, portanto, quanto à viabilidade econômica da criação de uma nova serventia de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica na Comarca de Paulínia, a qual terá movimentação e renda suficientes para a continuidade na prestação dos serviços aos municípios daquela cidade

Diante do impacto a ser sofrido pela serventia do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas e visando garantir a mesma qualidade de serviço para todos os municípios daquela cidade, deve-se observar que, em exercendo o delegatário seu direito de opção à escolha pela nova serventia em Paulínia e na vacância do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, será possível redistribuição dos seus serviços entre os outros Registros de Imóveis já existentes em Campinas.

Em relação ao 1º e 2º Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas, o impacto será bem menor. Dessa forma, a criação da nova serventia em Paulínia não trará reflexo negativo para o funcionamento de tais serventias.

A conclusão é a mesma em relação aos 1º, 2º e 3º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campinas, o que dispensa futuro estudo sobre eventual extinção de um dos serviços.

Por derradeiro, ênfase entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal sobre a competência privativa dos Tribunais de Justiça para a propositura de leis que disponham sobre serventias extrajudiciais, com destaque para o julgamento da ADI n. 4.223, em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do art. 17 do Ato de suas Disposições Transitórias.

Encaminha-se, pois, respeitosamente, a essa Augusta Assembleia, proposta de lei que atende às necessidades da população da Comarca de Paulínia e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**

Presidente do Tribunal de Justiça

Assinatura Eletrônica